

REGULAMENTO (CE) N.º 1028/2008 DA COMISSÃO**de 19 de Setembro de 2008****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno providenciar que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade, relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori*, dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades

aduanейras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada, e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade, relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori*, dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduanейras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada, e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, podem continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2008.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>Artigo constituído por um tecido de malha de cores diferentes, em fibras sintéticas ou artificiais. O tecido é idêntico ao utilizado em fatos de banho.</p> <p>O artigo destina-se a ser usado em contacto directo com a pele, chegando até abaixo do busto.</p> <p>Duas peças de tecido, de matérias têxteis, com formato triangular, formam as copas para os seios, quando o artigo é vestido. Cada triângulo apresenta um forro de tecido de malha unicolor e um cós nas três extremidades. O cós da extremidade inferior, forma um túnel, pelo qual passa uma fita elástica em matéria têxtil. Na ponta superior da extremidade de cada triângulo encontra-se cosida uma fita elástica de matéria têxtil. As duas fitas verticais são atadas atrás do pescoço e a fita elástica horizontal, atrás das costas.</p> <p>(sutiã)</p> <p>(Ver fotografias n.ºs 644 A, 644 B e 644 C) (*)</p>	6212 10 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, Nota 2 a) do Capítulo 61 e pelos descritivos dos códigos NC 6212, 6212 10 e 6212 10 90.</p> <p>Embora, pela sua aparência geral, corte e natureza do tecido, o artigo se assemelhe à parte superior de um fato de banho de duas peças («biquíni»), a classificação na posição 6112 (fato de banho) está excluída, porquanto lhe falta a parte inferior do «fato de banho de duas peças». Ver também as Notas Explicativas do SH relativas à posição 6112, (C).</p> <p>Igualmente não se pode considerar como um «artigo incompleto» da posição 6112 (fato de banho) na acepção da Regra Geral 2 a), dado que o artigo não possui a característica essencial do artigo completo (a saber, um fato de banho de duas peças), em virtude de não poder ser utilizado para o banho, enquanto tal.</p> <p>O artigo apresenta as características de um sutiã, na medida em que, por meio das fitas, os dois pedaços de tecido, triangulares, formam copas para os seios, quando o artigo é vestido. O facto de atar firmemente as fitas horizontais e verticais em torno do corpo, permite elevar e suportar os seios. Por conseguinte, o artigo é do género dos «destinados a sustentar determinadas partes do corpo» na acepção das Notas Explicativas do SH relativas à posição 6212, primeiro parágrafo.</p> <p>Para além disso, tal como os outros sutiãs, o artigo destina-se a ser usado em contacto com a pele.</p> <p>Por último, o artigo deve ser classificado como sutiã na posição 6212, porquanto esta inclui sutiãs de todos os tipos [ver as Notas Explicativas do SH relativas à posição 6212, segundo parágrafo, (1)].</p>

(*) As fotografias têm carácter meramente informativo.



644 A



644 B



644 C
